



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL  
DE MARATAÍZES

Av. Gov. Francisco Lacerda de Aguiar, 113  
Centro - Marataízes/ES  
CEP. 29345-000

(28) 3532-3413

[gab.presidente@cmmarataizes.es.gov.br](mailto:gab.presidente@cmmarataizes.es.gov.br)

## **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 245/2025**

### **PARECER JURÍDICO**

#### **PARTE INTERESSADA: Gabinete da Presidência**

#### **Assunto: Contratação de Pessoa Jurídica para a prestação de serviços de Locação de Veículo.**

**Ao Excelentíssimo Senhor Presidente,**

Vem a esta assessoria, para ser submetido a análise jurídica, o processo referenciado, em que esta Câmara Municipal de Marataízes pretende aderir a Ata de Registro de Preços 002/2025 advinda do Pregão Eletrônico 002/2025, onde a entidade gestora é o CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO DO MÉDIO RIO DAS VELHAS-CIMEV e a empresa fornecedora é a empresa VIANA LOCADORA DE VEICULOS LTDA., cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULO, conforme especificações e quantidades contidas no Termo de Referência.



<https://www.cmmarataizes.es.gov.br/>

Autenticar documento em <https://marataizes.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 320033003600340033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



## I- SÍNTESE DO PROCESSO

O processo se faz acompanhado, dentre outros, dos seguintes documentos:

- 1- **Documento de Formalização da Demanda**, inserido pelo setor de Protocolo nos autos em 19/02/2025, acompanhado do **Termo de Referência** e do **Estudo Técnico Preliminar (ETP)**, todos estes encaminhados para a Diretoria Geral;
- 2- Despacho Eletrônico da Diretoria Geral tomando **ciência e encaminhando** para o Gabinete da Presidência **para análise e providências**;
- 3- Despacho Eletrônico do Gabinete da Presidência **autorizando a abertura de processo administrativo licitatório** ante as necessidades do órgão, como também a **Aprovação Prévia** e a consequente remessa ao setor de Patrimônio, Almoxarifado e Compras para as devidas providências. Assim como a **inclusão do Termo de Juntada por Apensação do Processo nº 164/2025** por correlação de ambos os processos;
- 4- Despacho Eletrônico do setor de Patrimônio, Almoxarifado e Compras ao Gabinete da Presidência, com a inserção de **Manifestação** em anexo sobre **Cotação de Preços** com fins de locação de veículos, em **3 (três) empresas diversas**, bem como seus CNPJ e Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral, para análise e providências;
- 5- Despacho Eletrônico do Gabinete da Presidência ao setor de Patrimônio, Almoxarifado e Compras para que este promova a **inclusão dos e-mails** enviados por essa Câmara Municipal de Marataízes às empresas





competentes, para fins de **Cotação de Preços**, bem como suas respectivas respostas, orçamentos recebidos e Ata de Registro de Preços recebida;

- 6- Despacho Eletrônico do setor de Patrimônio, Almojarifado e Compras ao Gabinete da Presidência juntando os e-mails encaminhados para as empresas solicitando cotação, bem como, as **cotações recebidas** e a **Ata de Registro de Preços**, para análise e providências;
- 7- Despacho Eletrônico do Gabinete da Presidência para a Diretoria Financeira e Contábil, com anexos informando sobre o Ofício nº 017/2025/CIMEV-Licitação, onde a entidade gestora que realizou o processo licitatório, dispõe sobre **Autorização de Adesão** a sua Ata de Registro de Preços 02/2025/CIMEV, bem como a **Anuência da empresa fornecedora**, vencedora do processo licitatório, em fornecer os itens que são objeto deste Processo Administrativo Licitatório nº 245-2025, e encaminhando os autos para, antes de decidir o mérito administrativo, e encaminhar os autos para a análise jurídica, o presente ao setor de contabilidade proceda a consulta quanto à disponibilidade orçamentária;
- 8- Despacho Eletrônico da Diretoria Financeira e Contábil para o Gabinete da Presidência com extrato anexo de Saldo das Dotações e indicação da dotação orçamentária aonde ocorrerá a despesa, demonstrando a disponibilidade orçamentária;
- 9- Despacho Eletrônico do Gabinete da Presidência para esta Assessoria Jurídica Administrativa a fim de emitir manifestação jurídica, bem como manifestando ciência quanto a indicação orçamentária, onde se verifica a existência de saldo e a juntada do processo licitatório, na integra,





referente ao Consórcio e a Locadora Viana. Estando o processo localizado nesta Assessoria Jurídica nesta data.

É o relatório.

## II- PRELIMINARES

Preliminarmente, cumpre assinalar que o escopo desta manifestação jurídica é orientar os Agentes Públicos quanto às exigências legais para a prática do ato administrativo sob o aspecto jurídico-formal. Isso porque foge à competência legal desta Assessoria Jurídica examinar aspectos técnicos, orçamentários e de mérito, inclusive a veracidade das declarações/documentos carreados aos autos em que este parecer será juntado.

Portanto, cabe ao Agente Público decidir se os elementos encartados nos autos atendem ao interesse público e aos princípios constitucionais da Administração Pública, pois como afirmava SEABRA FAGUNDES “*administrar é aplicar a lei de ofício*”. Logo, até prova em contrário, reputam-se verazes os documentos carreados aos autos, cabendo aos Agentes Públicos diligenciar sobre a confiabilidade dessa documentação.

Acrescente-se, por oportuna, a consignação de que a presente manifestação toma por base exclusivamente os elementos que constam nestes autos, aos quais poderão ser aplicados e juntados este parecer, vez que decorrem de atos administrativos e gozam de presunção de legalidade e veracidade. Assim, neles somos obrigados a acreditar até prova em contrário - presunção *iuris tantum*<sup>1</sup>.





De tal maneira, incumbe a esta Assessoria Jurídica Administrativa prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Sob tal aspecto, cabe salientar o que afirma PESTANA,<sup>1</sup> acerca da análise jurídica, uma vez que o sistema permite:

*“(...) que o intérprete é o aplicador do Direito no caso concreto, por mais que diversas vezes possam, à partir da sua luminosidade, solucionar questões que, sob a ótica dogmática, poderiam apresentar aparente perplexidade”*

Por essa razão, que o saudoso mestre MEIRELLES<sup>2</sup>, ao definir a natureza jurídica do parecer, lecionava:

*“(...) pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos a sua consideração. O parecer tem caráter meramente*

<sup>1</sup> PESTANA, Marcio. Direito administrativo brasileiro. 2. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

<sup>2</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1978. p. 162. Para Meirelles os pareceres são espécies de atos enunciativos, ou seja, são atos da administração que “*embora não contenham uma norma de atuação, nem ordenem a atividade administrativa interna, nem estabeleçam uma relação negocial entre o Poder Público e particular, enunciam, porém, uma situação existente, sem qualquer manifestação de vontade da Administração*” (Ibidem, p. 161.). No mesmo sentido: MOREIRA NETO, Diogo. *Curso de direito administrativo*. 16. ed. Rio de Janeiro: GEN/Forense, 2014. p. 175.





*opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente.”*

Não diferente, JUSTEN FILHO<sup>3</sup> ensina que os “*atos consultivos são aqueles em que o sujeito não decide, mas fornece subsídios ao propósito da decisão. É o caso dos pareceres*”.

CARVALHO FILHO<sup>4</sup>, na mesma senda, traz:

*“Refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos - o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, **O AGENTE QUE OPINA NUNCA PODERÁ SER O QUE DECIDE.***

*De tudo isso resulta que o agente que emite o parecer não pode ser considerado solidariamente responsável com o agente que produziu o ato administrativo final, decidindo pela aprovação do parecer. **A RESPONSABILIDADE DO PARECERISTA, PELO FATO DE TER SUGERIDO MAL, SOMENTE LHE PODE SER ATRIBUÍDA SE HOVER COMPROVAÇÃO INDISCUTÍVEL DE QUE AGIU DOLOSAMENTE, VALE DIZER, COM O INTUITO PREDETERMINADO DE COMETER IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.** Semelhante comprovação, entretanto,*

<sup>3</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de direito administrativo*. 12ª ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 252.

<sup>4</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 33ª Edição. São Paulo: Atlas, 2019. p. 246.





*não emana do parecer em si, mas, ao revés, constitui ônus daquele que impugna a validade do ato em função da conduta de seu autor.<sup>5</sup>*

Destaquei

Logo, o presente parecer jurídico<sup>6</sup> busca traçar pontos estritamente legais a respeito da questão posta e, quando possível, apresentando elementos que possam colaborar com o Agente Público, em caráter opinativo. Restando claro que, a rigor, não há previsão legal de exercício da função fiscalizatória dos atos administrativos pela assessoria jurídica - exceto quanto ao exame previsto no art. 53 da Lei Federal nº 14.133/2021, sendo certo que tal competência legal é dos Órgãos de Controle, Interno e Externos.

### III- PREGÃO ORIGINÁRIO

Importante ponto a ser destacado antes de passarmos para a análise opinativa da adesão em si, é analisar o deslinde do Pregão Originário do qual esta Câmara Municipal intenta pegar “carona”.

O Pregão Eletrônico Por Registro de Preços iniciado pela entidade gestora **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO DO MÉDIO**

<sup>5</sup> STF, MS 24.073, j. 26.11.2002 - embora com o fundamento, a nosso ver equivocado, de que pareceres não se incluem entre os atos administrativos. Também: STJ, REsp 1.183.504, j. 18.5.2010

<sup>6</sup> DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. *Direito administrativo*. 32ª ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 512. - “O parecer é facultativo quando fica a critério da Administração solicitá-lo ou não, além de não ser vinculante para quem o solicitou. Se foi indicado como fundamento da decisão, passará a integrá-la, por corresponder à própria motivação do ato.”





**RIO DAS VELHAS – CIMEV**, teve seu regular andamento com a apresentação de:

- Documento de Formalização da Demanda, detalhando o objeto, a descrição dos itens, a justificativa, os objetivos e a solicitação de autorização do gestor;
- Publicação da Intenção de Registro de Preços (IRP) em Diário Oficial e em jornal de grande circulação;
- Respostas de outros órgãos interessados em participar da IRP, com ressalva a Prefeitura Municipal de Marataízes;
- Juntada de Estudo Técnico Preliminar (ETP) inaugurando o procedimento licitatório e esmiuçando o Objeto, a Necessidade de Contratação, o Levantamento de Mercado, a Justificativa da Escolha, e o Tipo de Solução adotada para contratar como sendo o Pregão, o sistema de Registro de Preços, o critério de Julgamento por Menor Preço, a opção pelo Parcelamento ou Não da Contratação, análise de não enquadramento de ME. e EPP no objeto do contrato, da viabilidade de participação de Consórcios, viabilidade de participação de empresas estrangeiras, o não cabimento da participação de cooperativas de mão de obra e entidades sem fins lucrativos, demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, estimativa das quantidades, a justificativa da IRP, estimativa dos valores, requisitos da contratação, qualificação técnica, legislação aplicável, demonstrativo dos resultados pretendidos, a desnecessidade de providências prévias ao contrato,





inexistência de contratações correlatas ou interdependentes e conclusão pela viabilidade da contratação;

- Planejamento da Contratação e Seleção do Fornecedor;
- Cotação de Preços com fornecedores e pesquisas de outras IRP visando o mesmo objetivo;
- Apresentação de Termo de Referência;
- Autorização de abertura do Procedimento Licitatório pelo gestor;
- Despacho de abertura do Procedimento Licitatório;
- Despacho de aprovação do ETP, Termo de Referência e demais documentos;
- Elaboração do Edital do Procedimento Licitatório com os documentos e anexos necessários;
- Parecer Jurídico favorável recomendando o prosseguimento do Procedimento Licitatório;
- Publicação do Aviso de Licitação em Diário Oficial e jornal de grande circulação;
- Retificação do Edital e juntada do Edital Retificado;
- Publicação do Aviso de Retificação do Edital em Diário Oficial e jornal de grande circulação;
- Alteração do Edital e juntada do Edital Alterado;
- Publicação do Aviso de Alteração do Edital em Diário Oficial e jornal de grande circulação;
- Requerimento de Impugnação do Edital realizado pela empresa A & G SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.;





- Julgamento do Requerimento de Impugnação com a respectiva improcedência do pedido de A & G SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.;
- Requerimento de Impugnação do Edital realizado pela empresa LITORAL MED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.;
- Julgamento do Requerimento de Impugnação com a respectiva improcedência do pedido de LITORAL MED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.;
- Abertura do Pregão e recebimento de Habilitações e Propostas Iniciais das empresas e suas classificações para participar do certame;
- Escolha da vencedora do processo licitatório com a juntada de sua documentação e adesão aos termos do edital;
- Juntada da Ata do Pregão comprovando a vitória por menor preço;
- Homologação do resultado do Pregão;
- Parecer Jurídico Favorável, com fito de confirmar a regularidade do Pregão e Homologação do resultado;
- Publicação do Aviso de Adjudicação e Homologação do Resultado do Pregão em Diário Oficial e jornal de grande circulação;
- Formalização de Ata de Registro de Preços e suas normas de utilização;
- Publicação do Extrato da Ata de Registro de Preços em Diário Oficial e jornal de grande circulação.

Ante tão vasto e detalhado Procedimento Licitatório, seguindo todas as normas legais referentes a Licitação Pregão por meio de Ata de Registro de Preços, há que se extrair que, aparentemente, tudo seguiu na máxima legalidade, com direito a contraditório e participação livre de interessados.





Portanto, essa Câmara Municipal de Marataízes, também observou a legalidade na adesão à referida Ata de Registro de Preços.

#### IV- PARECER

Pois bem, antes de opinar, venho trazer à baila o que fala o ordenamento jurídico pátrio a respeito da matéria.

A adesão a Atas de Registro de Preços é regulada pela Lei Federal nº 14.133/2021, que estabelece diretrizes para as contratações públicas, incluindo o uso de sistemas de registro de preços. A norma prevê que a adesão deve observar a economicidade e a vantajosidade da contratação, além dos limites legais estabelecidos.

Como sabido, para que haja regular adesão de ata de registro de preços, faz-se necessária a) a caracterização do objeto a ser adquirido, b) o diagnóstico da necessidade de contratação, c) adequação do objeto aos interesses da Administração e d) apresentação das justificativas pertinentes, competindo ao órgão solicitante a sua demonstração, não sendo atribuição desta assessoria adentrar neste mérito.

Com efeito, toda e qualquer adesão de ata de registro de preços precisa ser vantajosa. Não posso deixar de destacar que, em uma pesquisa de preços, várias condicionantes devem ser analisadas para se obter um resultado satisfatório, a exemplo da especificação do objeto, quantidades e etc. Contudo, esta assessoria





jurídica administrativa não possui atribuição e competência para certificar se a pesquisa de preços é ou não vantajosa, sendo esta atribuição do setor competente.

Há nos autos cotação de preços com justificativas, de responsabilidade daquele setor.

Outrossim, nos procedimentos de adesão à Ata de Registro de Preços, deve haver **anuência do órgão gerenciador, aceite do fornecedor beneficiário e comprovação de que a ata está vigente**. Ademais deve se manter as mesmas condições assumidas no certame original, observância aos limites quantitativos máximos de adesão previstos na legislação vigente (50%) - art. 86, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, comprovação de regularidade fiscal, trabalhista, econômica, técnica e de idoneidade dos fornecedores.

Inobstante tudo que fora asseverado, deverá ter o órgão solicitante atenção ao disposto na **Resolução da Câmara Municipal de Marataízes nº 08 de 30 de março de 2023**, no que tange a contratação por meio de dispensa a licitação, vez que os arts. 2º e 3º do referido diploma, trazem como regra e requisito específico o seguinte:

Art. 2º. A Câmara Municipal de Marataízes adotará, preferencialmente, a dispensa de licitação na forma eletrônica, nas seguintes hipóteses:

- I. Contratação de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores, no limite do disposto no inciso I do caput do artigo 75 da Lei nº 14.133, de 2021;
- II. Contratação de bens e serviços, no limite do disposto no inciso II do caput do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021;





III. Contratação de obras, bens e serviços, incluídos os serviços de engenharia, nos termos do disposto no inciso III e seguintes do caput do artigo 75 da Lei nº 14.133, de 2021, quando cabível;

**IV. Registro de preços para a contratação de bens e serviços por mais de um órgão ou entidade, nos termos do § 6º do artigo 82 da Lei nº 14.133/2021.**

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do *caput*\* (leia-se artigo), deverão ser observados:

- I. O somatório despendido no exercício financeiro no âmbito da Câmara Municipal de Marataízes; e
- II. O somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

§ 2º Considera-se ramo de atividade a partição econômica do mercado, identificada pelo nível de subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (Cnae).

§ 3º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica às contratações de até R\$ 8.643,27 (oito mil seiscentos e quarenta e três reais e vinte e sete centavos) de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do Câmara Municipal de Marataízes, incluído o fornecimento de peças, de que tratam o § 7º do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021.

§ 4º O Núcleo de Contratações (NCT) será o responsável pelo acompanhamento dos valores contratados de forma a não exceder os limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo.





PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL  
DE MARATAÍZES

Av. Gov. Francisco Lacerda de Aguiar, 113  
Centro - Marataízes/ES  
CEP. 29345-000

(28) 3532-3413

gab.presidente@cmmarataizes.es.gov.br

Art. 3º O procedimento de dispensa de licitação, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

- I. Documento de **formalização de demanda** e, se for o caso, **estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;**
- II. **Estimativa de preços**, nos termos dos normativos vigentes nesta Câmara Municipal, cópia das telas, relatórios e ata dos procedimentos disponíveis no sistema eletrônico utilizado para realização do procedimento;
- III. **Parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso**, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV. Demonstração da **compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso** a ser assumido;
- V. Comprovação de que **o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação** mínima necessária;
- VI. **Razão de escolha** do contratado;
- VII. **Justificativa de preço;**
- VIII. **Autorização da autoridade** competente.

§ 1º Na hipótese de **registro de preços**, de que dispõe o inciso IV do artigo 2º, **somente será exigida a previsão de recursos orçamentários, nos termos do inciso IV do caput, quando da formalização do contrato** ou de outro instrumento hábil.

§ 2º **O ato que autoriza a contratação direta deverá ser divulgado** e mantido à disposição do público **em sítio eletrônico oficial da Câmara Municipal** promotora do procedimento.

§ 3º Sempre que possível, nas hipóteses de dispensa de licitação definidas no artigo 2º desta resolução, **a estimativa de preços de que trata o inciso II do caput** poderá ser realizada



<https://www.cmmarataizes.es.gov.br/>

Autenticar documento em <https://marataizes.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 320033003600340033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



concomitante à seleção da proposta economicamente mais vantajosa.

Com efeito, **É POSSÍVEL** à Câmara Municipal de Marataízes-ES aderir a Ata de Registro de Preços de **órgãos ou entidades de outros Municípios, Estados, do Distrito Federal e da União**. O percentual do item a ser aderido também respeita o máximo permitido que é de 50%.

Por derradeiro, cumpre salientar que a manifestação desta Assessoria Jurídica Administrativa é de caráter opinativo e não vinculante. Ademais, consoante precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *“a mera emissão de parecer opinativo encontra-se sob a inviolabilidade dos atos e manifestações da atividade de advocacia, em razão da essencialidade do advogado à atividade jurisdicional, nos termos do art. 133 da Constituição Federal”* (RHC n. 126.954/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/12/2021, DJe de 17/12/2021).

*Ex positis*, restrita ao exame dos aspectos jurídicos *sub examine* e postos tais fundamentos de direito e de fato, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros que escapam à análise jurídica em epígrafe, esta Assessoria Jurídica entende que, para que seja possível a adesão de Ata de Registro de Preços, devem ser observados;

- i. se estão presentes todos os elementos elencados no parecer;
- ii. não haja qualquer espécie de direcionamento;
- iii. o setor de Compras certifique a instrução processual;





PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL  
DE MARATAÍZES

Av. Gov. Francisco Lacerda de Aguiar, 113  
Centro - Marataízes/ES  
CEP. 29345-000

(28) 3532-3413

gab.presidente@cmmarataizes.es.gov.br

- iv. sejam respeitados os arts. 2º e 3º da Resolução 08/2023;
- v. haja autorização expressa do Presidente da Câmara Municipal.

Recomenda-se a publicação do Extrato de Adesão a Ata de Registro de Preços no Diário Oficial e no site desta eminentíssima Casa de Leis.

É o parecer.

Marataízes-ES, 14 de março de 2025.

Daniel Mancini Bitencourt  
Assessor Jurídico Administrativo  
OAB/ES 13.433



<https://www.cmmarataizes.es.gov.br/>

Autenticar documento em <https://marataizes.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 320033003600340033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.